

AO

**SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
SERGIPE – DESO - SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5669/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMANDO PARA GERENCIAMENTO
TECNOLÓGICO DE MONITORAMENTO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS
DESTA COMPANHIA.**

XSOLUTI TECNOLOGIA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ n. 21.244.481/0001-50, com sede na Av Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1140 – conjunto 72 – Cidade Das Monções – São Paulo - SP, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Plinio Andrade Pimentel Junior, administrador**, inscrito no CPF sob o nº. 835.335.325-34, , vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no § 1º e § 2º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 e no item 5.1 do edital apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O § 1º e § 2º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 regula tanto a tempestividade quanto a legitimidade para a presente impugnação. Abaixo se transcreve a redação do artigo mencionado:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou

aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Da simples leitura da norma acima citada, vê-se que o licitante está autorizado legalmente a impugnar edital de licitação, ficando evidenciada a legitimidade do requerente para a presente impugnação.

DOS FATOS

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, lançou o edital supramencionado na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMANDO PARA GERENCIAMENTO TECNOLÓGICO DE MONITORAMENTO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DESTA COMPANHIA**

Ocorre que após análise do edital verificou-se que o mesmo possui vícios e ilegalidades que necessitam serem sanadas

DA ADMISSIBILIDADE

5.0 – IMPUGNAÇÃO

5.1 – Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico dirigindo a impugnação ao seguinte endereço: Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Aracaju/SE – Sala anexa a Comissão Permanente de Licitação – CPL/DESO, ou por e-mail (pregao@deso-se.com.br).

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte

legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico supramencionado.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: *“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”*.

DA FALTA DE CLAREZA E DA NECESSIDADE DE VISITA TÉCNICA

O Termo de Referencia em seu item 15.6 determina que as empresas deverão ter conhecimento das instalações, sendo portanto imprescindível a realização de visita técnica, ocorre que o edital é omissos sobre as condições para realização da visita técnica, vejamos

15.6. Declaração de que conhece as instalações da Companhia de Saneamento de Sergipe –Deso, especificadas nestas instruções, na capital (ANEXO III), e que tem ciência de todas as condições técnicas e complexidade dos serviços, não sendo admitido, em hipótese alguma, alegação de desconhecimento total ou parcial dos serviços após a licitação.

DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO – LOTE UNICO – JULGAMENTO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMANDO PARA GERENCIAMENTO TECNOLÓGICO DE MONITORAMENTO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

DESTA COMPANHIA, com fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, treinamentos, para realização do monitoramento por imagens nas unidades da DESO.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ofensa configurada ao Princípio da Competitividade.

DA NÃO ADMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO

Tanto a subcontratação, como o consórcio são mecanismos legais de ampliação da disputa, possibilitando que mais interessados possam participar da licitação, o que para a administração, significa o aumento das chances de se obter propostas mais vantajosas, ampliando potencialmente a competitividade e alcance de economicidade contratual.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

(1) Itens 3.1.4 a 3.1.4 do Termo de Referência e Itens 1.4 a 1.7 da Tabela do ANEXO I – DAS DESCRIÇÕES, QUANTIDADES E DOS PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS E GLOBAL.

Com relação aos itens acima, faltam especificações técnicas no Termo de Referência. Se as especificações estão ausentes, como pode a empresa elaborar uma proposta técnica e comercial para atender às exigências?

(2) Itens 3.1.5 do Termo de Referência e 1.5 da Tabela do ANEXO I – DAS DESCRIÇÕES, QUANTIDADES E DOS PREÇOS MÁXIMOS UNITÁRIOS E GLOBAL tratam do equipamento SWITCH TOE.

Importante notar que houve algum equívoco na escrita, mas que impede totalmente a correta elaboração de uma proposta, haja vista que existem diferentes modelos de SWITCH, com aplicações totalmente distintas, que são: SWITCH POE e SWITCH TOR, porém, em pesquisa através de literatura técnica, a suporta SWITCH TOE não foi encontrada.

Portanto, não há como saber qual realmente é o equipamento especificado no Termo de Referência.

Devido a falta de especificações claras, necessário se faz a correção para que não exista propostas inadequadas causando prejuízos ao erário público.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, demonstradas as ilegalidades praticadas pelo Edital, requer-se seja acolhida a impugnação, determinando-se a alteração do Edital e designado nova data para o certame.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

PLINIO ANDRADE
PIMENTEL

JUNIOR:83533532534

Assinado de forma digital por
PLINIO ANDRADE PIMENTEL
JUNIOR:83533532534

Dados: 2023.08.11 15:32:27 -03'00'

XSOLUTI TECNOLOGIA LTDA

Plinio Andrade Pimentel Junior

CPF Nº. 835.335.325-34